



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10660.005124/2002-31  
**Recurso nº** : 130.586  
**Acórdão nº** : 301-32.965  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : JAIRO DE ANDRADE ALVARENGA  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF


TRIBUTABILIDADE DE ITR. EXERCÍCIO DE 1998. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DO ITR EM VISTA DA AUSÊNCIA DE PROVAS. Cabe ao contribuinte a prova da utilização da área rural para fins de alteração da alíquota de grau de utilização. Não apresentada prova suficiente para caracterizar a efetiva utilização à época dos fatos, deve ser mantida a exigência legal.

DA ÁREA UTILIZADA DO IMÓVEL. Cabe ainda ao Contribuinte apontar e provar eventuais erros cometidos por ocasião do preenchimento da correspondente declaração, para que possam ser sanados oportunamente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANÇAS CARTAXO  
Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10660.005124/2002-31  
Acórdão nº : 301-32.965

## RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Tiolanda - ex Fazenda Santa Cruz”, localizado no Município de Lavras – MG, com área total de 150,00ha, cadastrado na SRF sob nº 2.530.677-4, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.305,35.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, fls. 28/29:

Da autuação.

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 06/12/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/14 do presente processo, consubstanciando o lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Tiolanda – ex-Fazenda Santa Cruz”, cadastrado na SRF sob nº 2.530.677-4, com área de 150 ha, localizado no Município de Lavras/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se da diferença no valor do ITR de R\$ 5.790,00 que acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R\$ 4.172,85) e da multa proporcional (R\$ 4.342,50), perfaz o montante de R\$ 14.305,35.

A ação fiscal iniciou-se em 09/04/2002, com intimação ao contribuinte (fls. 10) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os elementos que permitam a comprovação dos dados informados nos itens 07 a 10 do Quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, mediante apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro Agrônomo, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou Laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas, as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas (produção vegetal, pastagem, exploração extrativa ou atividade granjeira ou aquícola). Os dados informados neste quadro devem se referir ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1997.

O contribuinte não atendeu a intimação e foi reintimado em 02/07/2002 (fls. 12) para apresentar os mesmos documentos

Processo nº : 10660.005124/2002-31  
Acórdão nº : 301-32.965

solicitados na 1 intimação. Novamente a fiscalização não foi atendida.

Após análise das informações prestadas pelo contribuinte na DITR/1998, a fiscalização constatou inconsistência na utilização de alíquota para apuração do imposto devido. Foi aplicada a alíquota de 0,07% e, considerando os dados constantes na DITR, a correta é de 2%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 5.790,00, conforme demonstrado pelo autuante as fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam as fls. 03 e 06.

#### Da impugnação

Cientificado do lançamento em 14/01/2003 (fls. 16), o contribuinte apresentou em 12/02/2003 sua impugnação, juntada as fls. 17/19, e respectiva documentação, acostada as fls. 20/21. Em síntese, alega e solicita que:

- Inicialmente, verifica-se que há erros na localização do imóvel e solicita a sua correção;
- durante os anos de 1993/98 (até o dia 29/07/1998) o referido imóvel esteve arrendado para o Sr. Aloísio Ribeiro Diniz, que o explorou com a produção de leite e era então quem se obrigava ao pagamento das taxas e impostos. A documentação que comprova o arrendamento será apresentada dentro de alguns dias, pois estão sendo coletadas e pesquisadas;
- parte do imóvel foi vendida em 28/01/2000 para Maranhão Agropecuária LTDA;
- sobre a DITR/98 está a mesma correta pois o valor da terra R\$ 300.000,00 x 0,07% tem-se R\$ 210,00, que foi o paga durante aquela época;
- A Receita Federal alega que diversas intimações e comprovações foram enviadas e comprovados os seus recebimentos, mas por estar alugada, os avisos talvez não tenham chegado ao destino correto ou, não entregue ao interessado. Veja-se que neste próprio processo, o endereço não era o correto e somente com o endereço da Rua Costa Pereira 045, sala 207, foi encontrado;
- o signatário discorda do valor cobrado, pois o apurado no período base não é a realidade e o Laudo, bem como o Terreno de Encerramento não jogam com o entendimento do contribuinte, o que será demonstrado;



Processo nº : 10660.005124/2002-31  
Acórdão nº : 301-32.965

- requer que lhe seja concedido mais 20 dias para completar a coleta de documentos e provas que necessita para juntada ao processo.

É o relatório.

Ato contínuo. Seguiu-se ainda julgamento da mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos seguintes termos da Ementa, fls. 26:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício de 1998

Exercício: 1998

Ementa: DO DOMICÍLIO FISCAL, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. Considera-se o sujeito passivo regularmente cientificado da exigência fiscal na data de recebimento da respectiva intimação, comprovada através de Aviso de Recebimento – AR, no domicílio tributário por ele eleito, junto a SRF, para fins cadastrais.

DA ÁREA UTILIZADA DO IMÓVEL. Eventuais erros cometidos por ocasião do preenchimento da correspondente declaração (DIAC/DIAT), devem ser devidamente apontados e comprovados.

Lançamento Procedente.

Em seu voto o (a) nobre Relator (a) aduziu que o momento adequado para apresentação de documentos é o da impugnação. Ademais, quando permanece inerte o contribuinte entre o tempo transcorrido a data da impugnação e a data do julgamento, não fazendo por juntar qualquer documento ou prova complementar em seu favor. Quanto a intimação, destacou que se efetuou por via postal com aviso de recebimento, nos termos da legislação vigente, sendo plenamente válida. Sua tentou que eventual contrato de arrendamento não afasta a responsabilidade do proprietário pelos ônus fiscais. Bem como, destacou que o fato gerador do tributo aperfeiçoa-se em 1/01/1998, razão pela qual a citada alienação a empresa Maranhão Agropecuária, ocorrida em 28/01/2000, não produz efeitos sobre esta hipótese de incidência. Afirmou que a alíquota a ser aplicada de 2%, não foi impugnada pelo contribuinte, que se limitou em informar e postular pela incidência da alíquota de 0,07%. Por fim, sustentou que o Quadro 9 – Distribuição de área utilizada, para efeitos de Grau de Utilização, deve permanecer inalterado, pois não há erros a serem considerados, mesmo porque o quadro encontra-se em branco e não há provas que pudessem constatar eventuais incorreções. Julgou procedente o lançamento.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, interpôs recurso voluntário de fls. 35.



Processo n° : 10660.005124/2002-31  
Acórdão n° : 301-32.965

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, fls. 18/19 e 35, aduziu que não concorda com o cálculo efetivado: pois a área de 150 ha não representa o valor devido a ser cobrado, ao que consta o cálculo está sendo feito sobre o valor o tamanho da propriedade e não sobre o seu tamanho, que tem a cota completamente diferente da utilizada para se atingir o valor real.

É o relatório.



Processo nº : 10660.005124/2002-31  
Acórdão nº : 301-32.965

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Necessário se faz algumas considerações acerca da admissibilidade do Recurso Voluntário.

O contribuinte foi notificado a efetuar o recolhimento de 30% do valor da exigência ou arrolar bens. Explicitamente não o fez. Contudo, às fls. 38 e 39, consta a informação de que o contribuinte pagou parte do imposto. Assim, em virtude da informalidade que norteia o processo administrativo federal e, considerando que houve pagamento de parte do imposto, vou reconhecer tal suposto pagamento parcial como intenção de depositar o valor de 30%, e para tanto conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata-se de se saber da tributabilidade do ITR, seu regime de tributação e aplicação normativa consoante o Auto de Infração de fls. 02/06, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Tiolanda – ex-Fazenda Santa Cruz”, localizado no Município de Lavras – MG, com área total de 150ha, cadastrado na SRF sob nº 2.530.677-4, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.305,35.

Primeiramente, deve-se consignar que o contribuinte é taxativo em anotar seu descontentamento com a incidência do Imposto Territorial Rural – ITR, mas não fez prova em seu favor. Alegou que houve contrato de arrendamento sobre a aludida propriedade, bem como, exploração efetiva do imóvel, mas sequer juntou documento que demonstrasse a veracidade de tais fatos.

Por outro lado, o fisco bem destacou que, em que pese o contribuinte ter tido tempo suficiente para anexar suas provas aos autos, não o fez, razão pela qual está correta a tributabilidade do imposto nos termos da Autuação. Aludiu que a impugnação ocorreu em 11 de fevereiro e o julgamento do recurso deu-se somente em 28 de novembro de 2003, tendo tempo de sobra para melhor elaborar a sua defesa. Ademais, o contribuinte foi devidamente intimado para tanto, conforme fls. 11, 13, 16 e 34.

Citou-se legislação que justificou as devidas intimações, nos termos do Decreto 70.235/72, com a redação do artigo 67, da Lei n 9.532/97. Da análise do caso em concreto, verificou-se como correta a cientificação do contribuinte, tendo sido encontrado no seguinte endereço: Rua Dr. João Silva Pena, 54, Centro, Lavras-MG, conforme fls. 25.



Processo nº : 10660.005124/2002-31  
Acórdão nº : 301-32.965

Quanto ao alegado contrato de arrendamento e a produção de leite realizada nas dependências da propriedade, não há documento comprobatório juntado aos autos, motivo pelo qual são tratados como inexistentes. Diga-se o mesmo do fato de ter sido alienado parte do imóvel para empresa Maranhão Agropecuária LTDA, em 28/01/2000 – fls. 20, pois se considera a situação tributada tão-somente a época do fato gerador, que já estava aperfeiçoado em 01/01/1998, nos termos do artigo 1, da Lei n 9393/1996.

Neste sentido, anota a Lei 8847/94, em seus artigos 1º e 3º, em que se destaca o fato gerador e a base de cálculo do tributo:

Art. 1º - “o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município”.

Art. 3º - “a base de cálculo do imposto é o valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”.

Em suma, não há que se alterar o preenchimento do Quadro 9 – Distribuição da Área Utilizada, para efeito de apuração do Grau de Utilização, primeiro, porque o contribuinte não juntou provas necessárias a seu favor, segundo, porque não restou demonstrado eventual erro cometido no seu preenchimento. Neste sentido, posicionou-se a Primeira Câmara deste Conselho, Processo nº 13876.000656/99-24, Recurso Voluntário, proferido em 23/02/2006, por unanimidade de votos:

Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DO ITR EM VISTA DA AUSÊNCIA DE PROVAS. Cabe ao contribuinte a prova da utilização da área rural para fins de alteração da alíquota de grau de utilização. Não apresentada prova suficiente para caracterizar a efetiva utilização à época dos fatos, deve ser mantida a exigência legal.

#### RECURSO NEGADO

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para manter na íntegra o Auto de Infração lavrado as fls. 02/06.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora